

2009, 03, 02

[Handwritten Signature]



Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 310 25.FEV.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2008/4/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 2008, 2008/38/CE, da Comissão, de 5 de Março de 2008, e 2008/82/CE, da Comissão, de 30 de Julho de 2008, que estabelece uma lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados a animais, e revoga o Decreto-Lei n.º 114/2003, de 5 de Junho.

DL 73/2009 – MADRP

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 17 de Março de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

Dê-se conhecimento ao Governo

2009, 03, 02

O Presidente,

[Handwritten Signature]

ARQUIVO

Entrada 0819 Proc. Nº 08.06

Data: 09, 02, 26, Nº 36, 1X

O Chefe do Gabinete

[Handwritten Signature]

André Miranda

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *[Handwritten Signature]*

Para parecer até 2009/03/18

2009/03/02

O Presidente,

[Handwritten Signature]



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 73/2009

2009-02-23

Os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos tendem a ocupar um lugar cada vez mais importante na alimentação dos animais de companhia, para além de serem igualmente utilizados na produção animal.

É, por isso, necessário promover uma definição comum dos alimentos destinados a suprir necessidades nutricionais específicas, a qual deve prever que estes possuam uma composição particular e/ou sejam fabricados de acordo com processos especiais, sendo ainda essencial estabelecer o princípio em função do qual aqueles alimentos possam distinguir-se claramente, pelas suas características e objectivos, tanto dos alimentos correntes como dos alimentos medicamentosos, sendo que para distinguir os alimentos que satisfazem os critérios definidos no presente decreto-lei dos outros alimentos, a designação dos primeiros deve ser acompanhada de «dietético» como único qualificativo.

Os alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos são alimentos cuja composição e preparação devem ser estudadas de modo a responder às necessidades nutricionais específicas das diversas categorias de animais, cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser momentaneamente ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado.

A regulamentação sobre alimentos com objectivos nutricionais específicos deve ter como finalidade essencial assegurar a sua qualidade e ingestão com resultados benéficos e que os mesmos não apresentem qualquer risco para a saúde animal ou humana e para o meio ambiente, nem sejam comercializados de forma a induzir em erro o utilizador, não devendo a comercialização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos ser sujeita a outras restrições relativas à sua composição, características de fabrico, apresentação ou rotulagem, senão as constantes do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Os alimentos dietéticos destinam-se a suprir necessidades dos animais cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo esteja alterado ou que se encontrem num estado patológico que exija vigilância médica, pelo que se deve prever a possibilidade de estabelecer regras de rotulagem que recomendem ao utilizador o pedido de parecer prévio de um médico veterinário, sendo também necessário adoptar uma lista positiva das finalidades previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos indicando a utilização exacta do alimento, as características nutricionais essenciais, as declarações de rotulagem gerais e, quando adequado, as particulares, podendo esta lista ser alterada de acordo com a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Para além das disposições já previstas para os alimentos correntes, é necessário prever regras adicionais de rotulagem que devem incluir declaração do teor de determinados constituintes analíticos suplementares que determinam directamente a qualidade e conferem ao alimento as suas propriedades dietéticas, sendo o presente decreto-lei aplicável sem prejuízo de outras disposições legislativas sobre alimentação dos animais, nomeadamente a legislação aplicável aos alimentos compostos.

Assim, o Decreto-Lei n.º 114/2003, de 5 de Junho, transpôs para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 93/74/CE, de 13 de Setembro de 1993, 94/39/CE, de 25 de Julho de 1994, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 2002/1/CE, de 7 de Janeiro de 2002, e 95/9/CE, de 7 de Abril de 1995, relativas aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, e a uma lista das utilizações previstas para esses alimentos, respectivamente.

Com a publicação da Directiva n.º 2008/4/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 2008, que altera a Directiva n.º 94/39/CE de 25 de Julho de 1994, no que respeita aos alimentos para animais destinados à redução do risco de febre vitular, é alterada a lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos.



Ministério d.....



Decreto n.º

E, dadas as alterações de modo substancial que aquela lista sofreu, tornou-se necessário proceder à sua codificação.

Assim, a Directiva n.º 2008/38/CE, da Comissão de 5 de Março de 2008, revogou a citada Directiva n.º 2008/4/CE da Comissão, de 9 de Janeiro de 2008, e estabeleceu uma lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados a animais.

Por outro lado, a Directiva n.º 2008/82/CE, da Comissão de 30 de Julho de 2008, alterou a Directiva n.º 2008/38/CE da Comissão de 5 de Março de 2008, no que respeita aos alimentos para animais destinados ao apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica.

No entanto, importa unificar todas as disposições regulamentares sobre alimentos com objectivos nutricionais específicos num único diploma legal.

Assim sendo, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas da Comissão n.ºs 2008/4/CE da Comissão, de 9 de Janeiro de 2008, 2008/38/CE da Comissão de 5 de Março de 2008 e 2008/82/CE da Comissão de 30 de Julho de 2008, e revoga o DL n.º 114/2003, de 5 de Junho.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2008/4/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 2008, 2008/38/CE, da Comissão, de 5 de Março de 2008 e 2008/82/CE, da Comissão, de 30 de Julho de 2008.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece as normas a que devem obedecer a comercialização e utilização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, também designados como alimentos dietéticos.

2 — O presente decreto-lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido na legislação referente a:

- a) Alimentos compostos para animais;
- b) Fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- c) Substâncias indesejáveis nos alimentos para animais;
- d) Comercialização e utilização nos alimentos para animais de produtos fabricados segundo certos processos técnicos, com vista ao seu contributo directo ou indirecto em proteínas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Alimentos para animais», os produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral;
- b) «Alimentos compostos para animais», as misturas de produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, ou os derivados da sua transformação industrial, ou de substâncias orgânicas e inorgânicas, contêm ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) «Alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos», os alimentos compostos que, em virtude da sua composição específica ou do seu processo particular de fabrico, se distinguem nitidamente dos alimentos correntes e se presumem destinados a suprir necessidades nutricionais específicas;
- d) «Objectivo nutricional específico», a satisfação das necessidades nutricionais específicas de determinadas categorias de animais de companhia ou de exploração cujo processo de absorção, assimilação ou metabolismo possa ser temporariamente ou esteja temporária ou irreversivelmente perturbado, podendo, por isso, beneficiar da ingestão de alimentos adequados ao seu estado.

Artigo 4.º

Comercialização

Os alimentos dietéticos só podem ser comercializados quando obedeçam às condições gerais constantes do anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, bem como às seguintes condições especiais:

- a) Desde que a sua natureza ou composição seja de forma que os mesmos sejam adequados ao objectivo nutricional específico a que se destinam;
- b) Não sejam sujeitos a outras restrições de comercialização além das previstas no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Rotulagem

1 — Sem prejuízo das disposições sobre rotulagem previstas na legislação que estabelece as normas a que deve obedecer a comercialização de alimentos compostos para animais, devem constar, obrigatoriamente, no espaço reservado para o efeito, na embalagem, no recipiente, no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos para animais com objectivos



Ministério d.....



Decreto n.º

nutricionais específicos e em conformidade com o estabelecido na lista de utilizações referida no anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, as seguintes indicações:

- a) O qualificativo «dietético» juntamente com a designação do alimento;
- b) A finalidade exacta, ou seja, o objectivo nutricional específico;
- c) A indicação das características nutricionais essenciais do alimento;
- d) As declarações previstas na coluna 4 relativas ao objectivo nutricional específico;
- e) O prazo de utilização recomendado para o alimento;
- f) A menção «Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização»;
- g) A menção de administração sob vigilância veterinária quando tal estiver previsto.

2 — Para além das indicações referidas no número anterior, podem ser fornecidas indicações suplementares, desde que estejam previstas no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A rotulagem dos alimentos dietéticos pode fazer referência a um estado patológico específico, desde que esse estado corresponda ao objectivo nutricional definido na lista de utilizações constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — O qualificativo «dietético» é reservado exclusivamente para os alimentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, em cuja rotulagem e apresentação são proibidos quaisquer outros qualificativos.

5 — Pode ser feita a declaração de alguns ingredientes pela sua designação específica de forma a justificar as características nutricionais do alimento.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Direcção-Geral de Veterinária (DGV), no âmbito das suas competências, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1— Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de € 250 e máxima de € 3740 ou de € 44 890, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

- a) A comercialização dos alimentos dietéticos em desrespeito pelas condições previstas no artigo 4.º;
- b) O desrespeito das regras relativas à rotulagem previstas no artigo 5.º.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 8.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d)* Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e)* Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f)* Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 9.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à DGV.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, ao serviço regional da DGV da área da prática da infracção

Artigo 10.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a)* 10% para a entidade que levantou o auto;
- b)* 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c)* 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d)* 60% para o Estado.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 114/2003, de 5 de Junho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

Condições gerais

1 – Quando forem indicados na coluna 2 da lista constante do anexo II mais de um grupo de características nutricionais para o mesmo objectivo nutricional, assinaladas por «e/ou», o fabricante pode optar por utilizar os grupos de características essenciais alternativamente ou de forma combinada, a fim de conseguir o objectivo nutricional definido na coluna 1 da mesma lista, sendo definidas, para cada opção, as declarações de rotulagem correspondentes na coluna 4 da referida lista.

2 – Quando for mencionado na coluna 2 ou na coluna 4 da lista constante do anexo II um grupo de aditivos, o/ou o(s) aditivo(s) utilizado(s) deve(m) estar autorizados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal, como correspondendo à característica essencial especificada.

3 – Quando seja exigida na coluna 4 da lista constante do anexo II a indicação da (s) fonte (s) dos ingredientes ou dos constituintes analíticos, o fabricante deve apresentar uma declaração precisa (por exemplo, com a designação específica do ou dos ingredientes, a espécie animal ou a parte do animal) que permita avaliar a conformidade do alimento com as características nutricionais essenciais correspondentes.

4 – Quando na coluna 4 da lista constante do anexo II seja exigida a declaração de uma substância, também autorizada como aditivo, acompanhada da expressão «total», o teor declarado deve referir-se, conforme adequado, à quantidade naturalmente presente sem qualquer adição ou, por derrogação à Directiva 70/524/CEE, do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação animal, à quantidade total de substâncias naturalmente presente e à quantidade adicionada como aditivo.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 – As declarações exigidas na coluna 4 da lista constante do anexo II com a indicação «caso adicionado» são obrigatórias sempre que o ingrediente ou o aditivo tenha sido incorporado ou aumentado especificamente para permitir a realização de um objectivo nutricional específico.

6 – As declarações efectuadas em conformidade com a coluna 4 da lista constante do anexo II, no que diz respeito aos constituintes analíticos e aos aditivos, devem ser quantitativas.

7 – O prazo de utilização recomendado indicado na coluna 5 da lista constante do anexo II refere-se a um período durante o qual, normalmente, são conseguidos os objectivos nutricionais propostos, podendo os fabricantes indicar períodos mais precisos dentro dos limites fixados.

8 – Quando um alimento se destine a satisfazer mais de um objectivo nutricional específico, deve obedecer à sequência das entradas correspondentes da lista constante do anexo II.

9 – No caso dos alimentos complementares com objectivos nutricionais específicos destinados a animais, nas instruções de utilização constantes do rótulo devem ser fornecidos dados sobre o equilíbrio da ração diária.



Ministério d.....

Decreto n.º

ANEXO II

Lista das utilizações previstas

Indicação	Características nutricionais essenciais	Espécie ou categoria de animais	Declarações de rotulagem	Prazo de utilização	Ou dispo
	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Indicação renal em insuficiência renal (1)	Teor reduzido de fósforo e teor restrito de proteína, mas proteína de alta qualidade ou	Cães e gatos	- Fonte (s) de proteína - Cálcio - Fósforo - Potássio - Sódio - Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados)	Inicialmente até 6 meses (2)	Indicar na embalagem do recipiente ou no rótulo "Recomenda-se a utilização sob supervisão veterinária para evitar o prolongamento da utilização" Indicar no rótulo "Água potável disponível"



Ministério da Saúde

Decreto n.º

	Absorção reduzida de fósforo mediante incorporação de carbonato de lantânio octahidratado	Gatos adultos	Fonte (s) de proteína - Cálcio - Fósforo - Potássio - Sódio - Carbonato de lantânio octahidratado - Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados)	Inicialmente até 6 meses ⁽²⁾	Indicar na embalagem do recipiente ou no rótulo: "Recomenda-se a utilização sob supervisão veterinária para prolongamento da vida útil" Indicar no modo de utilização: "Água potável disponível"
Indicação dos	Propriedades de acidificação da urina, teor reduzido de magnésio e teor restrito de proteína, mas proteína de alta qualidade	Cães	- Fonte (s) de proteína - Cálcio - Fósforo - Potássio - Sódio - Magnésio	5 a 12 semanas	Indicar na embalagem do recipiente ou no rótulo: "Recomenda-se a utilização sob supervisão veterinária" Indicar no modo de utilização: "Água potável disponível"



Ministério d.....

Decreto n.º

acidificante (3)	acidificação da urina e teor moderado de magnésio		- Fósforo - Potássio - Sódio - Magnésio - Cloretos - Enxofre - Substâncias acidificantes da urina		recipiente ou n "Recomenda-s um veterinár utilização"
formação de urato	Teor reduzido de purinas e teor reduzido de proteína, mas proteína de alta qualidade	Cães e gatos	- Fonte(s) de proteína	Até 6 meses, mas uso indefinido no caso de perturbações irreversíveis do metabolismo do ácido úrico	Indicar na e recipiente ou n "Recomenda-s um veterinár utilização"
formação de oxalato	Teor reduzido de cálcio, teor reduzido de vitamina D e propriedades alcalinizantes da urina	Cães e gatos	- Cálcio - Fósforo - Potássio - Sódio	Até 6 meses	Indicar na e recipiente ou n "Recomenda-s um veterinár utilização"



Ministério d.....

Decreto n.º

	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
			- Magnésio - Cloretos - Enxofre - Vitamina D total - Hidroxiprolina - Substâncias alcalinizantes da urina		
Formação de cistina	Teor reduzido de proteína, teor moderado de aminoácidos sulfurados e propriedades alcalinizantes da urina	Cães e gatos	- Aminoácidos sulfurados totais - Potássio - Sódio - Cloretos - Enxofre - Substâncias alcalinizantes da urina	Inicialmente até 1 ano	Indicar na embalagem do recipiente ou no rótulo "Recomenda-se a utilização prolongada de utilização"



Ministério da Saúde

Decreto n.º

Intolerâncias diagnósticas e terapêuticas (*)	Fonte(s) seleccionada(s) de proteínas e/ou Fonte(s) seleccionada(s) de hidratos de carbono	Cães e gatos	- Fonte(s) de proteína - Teor de ácidos gordos essenciais - Fonte(s) de hidratos de carbono - Teor de ácidos gordos essenciais	3 a 8 semanas; se os sintomas de intolerância desaparecerem, pode ser usado indefinidamente	
As formas de absorção	Teor melhorado de electrólitos e ingredientes de fácil digestão	Cães e gatos	- Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado - Potássio - Sódio - Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se	1 a 2 semanas	Indicar na embalagem recipiente ou no "Durante os diarreia aguda convalescência" "Recomenda-se um veterinário utilização"



Ministério da Saúde
.....

Decreto n.º

			adicionadas)		
doença da mal- o (5)	Ingredientes de fácil digestão e teor reduzido de gordura	Cães e gatos	- Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado	3 a 12 semanas, mas toda a vida em caso de insuficiência pancreática crónica	Indicar na etiqueta do recipiente ou no rótulo "Recomenda-se a utilização sob supervisão veterinária"
doença cardíaca	Teor reduzido de sódio e relação K/Na aumentada	Cães e gatos	- Potássio - Sódio - Magnésio	Inicialmente até 6 meses	Indicar na etiqueta do recipiente ou no rótulo "Recomenda-se a utilização sob supervisão veterinária para prolongamento da vida"
	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
doença de aporte de <i>diabetes mellitus</i>)	Teor reduzido de hidratos de carbono que libertem rapidamente glicose	Cães e gatos	- Fonte(s) de hidratos de carbono - Tratamento dos hidratos de carbono se apropriado	Inicialmente até 6 meses	Indicar na etiqueta do recipiente ou no rótulo "Recomenda-se a utilização sob supervisão veterinária"



Ministério da Saúde
Ministério da Agricultura e do Pescado

Decreto n.º

			<ul style="list-style-type: none">- Amido- Açúcares totais- Frutose (se adicionada)- Teor de ácidos gordos essenciais (se adicionados)- Fonte(s) de ácidos gordos de cadeia curta e de cadeia média (se adicionados)		prolongamento de utilização”
do hepática so ia hepática ca	Proteína de alta qualidade, teor moderado de proteína, teor elevado de ácidos gordos essenciais e teor elevado de hidratos de carbono de fácil digestão	Cães	<ul style="list-style-type: none">- Fonte(s) de proteína- Teor de ácidos gordos essenciais- Teor de hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado	Inicialmente até 6 meses	Indicar na e recipiente ou n “Recomenda-s um veterinár utilização prolongamento de utilização” Indicar no mo



Ministério da Saúde

Decreto n.º

	Proteína de alta qualidade, teor moderado de proteína e teor elevado de ácidos gordos essenciais	Gatos	- Sódio - Cobre total - Fonte(s) de proteína - Teor de ácidos gordos essenciais - Sódio - Cobre total		“Água disponível”
metabolismo caso de hipotireoidismo	Teor reduzido de gordura e teor elevado de ácidos gordos essenciais	Cães e gatos	- Teor de ácidos gordos essenciais - Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> (se adicionados)	Inicialmente até 2 meses	Indicar na embalagem do recipiente ou no rótulo “Recomenda-se a utilização prolongada de utilização”
deficiência de cobre no cão	Teor reduzido de cobre	Cães	- Cobre total	Inicialmente até 6 meses	Indicar na embalagem do recipiente ou no rótulo “Recomenda-se a utilização prolongada de utilização”



Ministério d.....

Decreto n.º

	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Excesso de	Baixo teor energético	Cães e gatos	- Valor energético (declaração de acordo com o método CE)	Até obtenção do peso pretendido	Indicar no momento da dose diária re
nutricional, ença (6)	Alto teor energético, forte concentração em nutrientes essenciais e elevada digestibilidade dos nutrientes	Cães e gatos	- Ingredientes de fácil digestão, incluindo o respectivo tratamento, se adequado - Valor energético (declaração de acordo com o método CE) - Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> e <i>n-6</i> (se adicionados)	Até ao restabelecimento completo	No caso dos apresentações especialmente administração indicar na embalagem recipiente ou no "Administração veterinária"
irritação dérmica no	Teor elevado em ácidos gordos essenciais	Cães e gatos	- Teor de ácidos gordos essenciais	Até 2 meses	Indicar na embalagem recipiente ou no



Ministério da Agricultura e do Pescado

Decreto n.º

de alopecia					“Recomenda-se a utilização veterinária”
febre	Teor reduzido de cálcio	Vacas leiteiras	- Cálcio - Fósforo - Magnésio	1 a 4 semanas antes do parto	Indicar nas utilizações: “Suspender a utilização após o parto.”
	e/ou Relação reduzida de cationes/anions		- Cálcio - Fósforo - Sódio - Potássio - Cloretos - Enxofre	1 a 4 semanas antes do parto	Indicar nas utilizações: “Suspender a utilização após o parto.”
	ou Teor elevado de zeólite (silicato sintético de alumínio de sódio)		Teor de silicato sintético de alumínio e sódio	2 semanas antes do parto	Indicar nas utilizações: - “A quantidade deve ser limitada”



Ministério da Saúde

Decreto n.º

	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	ou Teor elevado de cálcio sob a forma de sais de cálcio facilmente disponíveis		Teor total de cálcio, fontes e respectiva quantidade de cálcio	Iniciar aos primeiros sinais do parto até dois dias após o parto	assegurar que ultrapassa um limite de 500 g de cálcio, alumínio e sódio - "Suspender a alimentação após o parto." Indicar na etiqueta do recipiente ou no rótulo - As instruções de utilização ou seja, o modo de aplicação e o momento depois do parto - O texto: "Realizar consulta de nutrição antes do parto"
risco de desidratação ⁽⁸⁾	Ingredientes que contenham fontes de energia glicogénicas	Vacas leiteiras e ovelhas	- Ingredientes que contêm fontes de energia glicogénicas - Propano -1,2-diol (se adicionado como conservante)	3 a 6 semanas após o parto ⁽⁹⁾ Últimas semanas antes do parto e as 3 primeiras semanas após o parto	



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Decreto n.º

			precursor de glucose - Glicerol (se adicionado como precursor de glucose)	semanas depois do parto (10)	
risco de magnésia)	Teor elevado de magnésio, hidratos de carbono facilmente disponíveis, teor moderado de proteína e teor reduzido de potássio	Ruminantes	- Amido - Açúcares totais - Magnésio - Sódio - Potássio	3 a 10 semanas durante os períodos de crescimento rápido das pastagens	O modo de fornecer indic ao equilíbrio c no que respeit fibra e às for disponíveis No caso de ovinos, i embalagem, n no rótulo: "Especialment em lactação"
risco de se	Teor reduzido de hidratos de carbono de fácil	Ruminantes	- Amido - Açúcares totais	Máximo de 2 meses (11)	O modo de fornecer indic



Ministério d.....



Decreto n.º

	fermentação e elevada capacidade-tampão				<p>ao equilíbrio c incluindo as fe de hidratos d fácil fermentaç</p> <p>No caso de vacas leiteira: embalagem, no no rótulo: “Especialment com elevado re</p> <p>No caso de ruminantes indicar na e recipiente ou n “Especialment alimentados c intensivo”</p>
o equilíbrio so lítico	Predominantemente electrólitos e hidratos de carbono de fácil absorção	Vitelos, leitões, cordeiros, cabritos e potros	- Fonte(s) de hidratos de carbono	1 a 7 dias (1-3 dias de administrado de um modo exclusivo)	Indicar na e recipiente ou n “Em caso de



Ministério d.....



Decreto n.º

	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
			- Sódio - Potássio - Cloretos		os períodos digestivas convalescência "Recomenda-se um veterinário utilização"
risco de inútil	Teor elevado de fósforo, teor reduzido de magnésio e propriedades da urina	Ruminantes	- Cálcio - Fósforo - Sódio - Magnésio - Potássio - Cloretos - Substâncias acidificantes da urina	Até 6 semanas	Indicar na etiqueta recipiente ou na "Especialment jovens alimen modo intensivo Indicar no modo "Água disponível"
reações de s"	Teor elevado de magnésio e/ou	Porcos	- Magnésio	1 a 7 dias	Devem ser instruções sob em que a u



Ministério de Saúde

Decreto n.º

	Ingredientes de fácil digestão		- Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado - Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> (se adicionados)		alimento é adequado
de fácil digestão	Capacidade-tampão reduzida e ingredientes de fácil digestão	Leitões	- Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado - Capacidade-tampão - Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas) - Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se	2 a 4 semanas	Indicar na etiqueta do recipiente ou no rótulo "Em caso de anomalias digestivas indicar os períodos de observação e convalescência"



Ministério d.....



Decreto n.º

	Ingredientes de fácil digestão	Porcos	adicionadas) - Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento se adequado - Fonte(s) de substâncias adstringentes (se adicionadas) - Fonte(s) de substâncias mucilaginosas (se adicionadas)		
risco de ção	Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal	Porcas reprodutoras	- Ingredientes estimulantes do trânsito intestinal	10 a 14 dias antes e 10 a 14 dias após o parto	
	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
risco de	Teor calórico reduzido e	Galinhas poedeiras	- Valor energético	Até 12 semanas	



Ministério d.....

Decreto n.º

gado gordo	proporção elevada de energia metabolizável proveniente de lípidos com elevado teor de ácidos gordos poli-insaturados		(declaração de acordo com o método CE) - Percentagem de energia metabolizável proveniente de lípidos - Teor de ácidos gordos poli-insaturados		
o da mal- :ão	Teor reduzido de ácidos gordos saturados e teor elevado de vitaminas lipossolúveis	Aves de capoeira excluindo gansos e pombos	- Percentagem de ácidos gordos saturados relativamente aos ácidos gordos totais - Vitamina A total - Vitamina D total - Vitamina E total - Vitamina K total	Durante as 2 primeiras semanas de vida	
ição de r4ónicas da ntestino	Hidrato de carbono facilmente digeríveis ao nível pré-cecal	Equídeos ⁽¹⁵⁾	- Fontes de hidratos de carbono, proteínas e gordura de	Inicialmente até 6 meses	Devem ser instruções sob em que a u



Ministério d.....



Decreto n.º

lo			digestibilidade elevada, incluindo o seu tratamento, se adequado		alimento é a como a for mesmo administrado, recomendando pequenas refei Indicar na e recipiente ou n "Recomenda-s um veterinár utilização prolongamente de utilização"
ção de r4ónicas da stino grosso	Fibras de fácil digestão	Equídeos	- Fonte(s) de proteína - Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> (se adicionados)	Inicialmente até 6 meses	Devem ser instruções sob em que a u alimento é a como a for mesmo administrado, recomendando



Ministério da Saúde

Decreto n.º

	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
pequenas refeições					Indicar na etiqueta do recipiente ou no rótulo "Recomenda-se a utilização sob supervisão veterinária para prolongamento da utilização"
de fácil digestão	Ingredientes de fácil digestão	Equídeos	- Magnésio - Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado - teor de ácidos gordos n-3 (se adicionados)	2 a 4 semanas	Devem ser utilizadas sob instruções sob supervisão veterinária em que a utilização do alimento é adequada
da perda de	Principalmente electrólitos	Equídeos	- Cálcio	1 a 3 dias	Devem ser utilizadas sob instruções sob supervisão veterinária



Ministério de
.....



Decreto n.º

em caso de necessidade	de hidratos de carbono de fácil absorção		- Sódio - Magnésio - Potássio - Cloretos - Glicose		instruções sob em que a u alimento é ade Quando es representar significativa d devem ser da quanto aos risc de alterações natureza dos al Indicar no mo "Água per disponível"
nutricional, conveniência	Elevado teor de nutrientes essenciais e de ingredientes de fácil digestão	Equídeos	- Ingredientes de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado - Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> e <i>n-6</i> (se adicionados)	Até à recuperação completa	Devem ser instruções sob em que a u alimento é ade No caso dos apresentação especialmente



Ministério de
.....

Decreto n.º

					administração indicar na e recipiente ou n "Administração veterinária"
do hepática suficiência crônica	Teor reduzido de proteína, mas de alta qualidade, e hidratos de carbono de fácil digestão	Equídeos	- Fontes de proteína e de fibras - Hidratos de carbono de fácil digestão, incluindo o seu tratamento, se adequado - Metionina - Colina - Teor de ácidos gordos <i>n-3</i> (se adicionados)	Inicialmente até 6 meses	Devem ser instruções sob em que a u alimento é a como a for mesmo administrado, recomendando pequenas refei Indicar na e recipiente ou n "Recomenda-s um veterinár utilização prolongament



Ministério da Saúde

Decreto n.º

	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Insuficiência renal em gatos	Teor reduzido de proteína, mas de alta qualidade, e teor reduzido de fósforo	Equídeos	- Fonte(s) de proteína - Cálcio - Sódio - Magnésio - Potássio - Fósforo	Inicialmente até 6 meses	Indicar na etiqueta do recipiente ou no rótulo "Recomenda-se a utilização sob supervisão veterinária e prolongamento da utilização" Indicar no rótulo "Água potável disponível"

o fabricante pode recomendar também a utilização em caso de insuficiência renal aguda

for recomendado em caso de insuficiência renal aguda, o período de utilização recomendado deve ser de 2 a 4 semanas

imentos para gatos, a menção "Doenças do tracto urinário inferior dos felinos" ou "Síndrome urológica dos felinos – SUF" pode completar o rotulagem adicional específico



Ministério d.....



Decreto n.º

alimentos relativamente aos quais se prevê uma intolerância específica, a referência a esta última poderá substituir a menção "ingredientes e

o pode completar o objectivo nutricional específico com a referência "insuficiência pancreática exócrina"

s para gatos, o fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a menção "Lipidose hepática dos felinos"

se pode ser substituído por "acetonémia"

s podem também recomendar a utilização para a recuperação da cetose

alimentos para as vacas leiteiras

alimentos para as ovelhas

alimentos para vacas leiteiras: "Máximo de 2 meses desde o início da lactação"

categoria de ruminantes visada

alimentos cuja apresentação seja especialmente destinada a satisfazer as necessidades de animais muito velhos (ingredientes de digestão fácil) a espécie ou categoria animais deve ser completada com uma referência a "animais velhos"